Artigo 4.o — Os já inscritos não contribuintes obrigatórios, servidores ou não, ficam obrigados a instituir o seguro familiar, dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da data da vigência dêste Decreto, findo o qual caducará o seu processo de inscrição na Carteira Predial.

Artigo 5.o — É vedada a inscrição ou, se já inscritos, não terão direito a financiamento da Carteira Predial, os proprietários de residência em seu nome, em nome do cônjuge ou de filhos menores, ou em qualquer caso em que se contrariem as finalidades do empréstimo.

Artigo 6.o — A exigência imposta pela Lei n. 9.496, de 18 de julho de 1966, aos já inscritos, nos têrmos do seu parágrafo único, deverá ser cumprida por ocasião da contemplação do inscrito, quando oferecer sua proposta (artigo 12).

§ 1.o — A Carteira Predial aceita como prova bastante, tanto dos inscritos como dos que requererem inscrição, fotocópia de relação dos imóveis exigida pela citada lei ou cópia datilografada, datada e assinada com firma reconhecida, desde que, uma e outra, sejam conferidas e autenticadas pelo órgão competente das Repartições Federais no Estado e na Capital.

§ 2.o — Sem prejuízo da exigência da referida lei, os já inscritos e os que requererem inscrição ficam obrigados, em qualquer tempo e a juízo do Instituto, a juntar declaração de que nem êle, nem seu cônjuge ou filhos menores são proprietários de casa de moradia ou habitação, devendo essa declaração vir datada, assinada, inclusive por duas testemunhas com responsabilidade solidária, e tôdas as firmas reconhecidas, sob pena de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal.

§ 3.o — O servidor público integrante de carreira, cujas promoções obedeçam o critério de entrância ou classe, poderá adquirir residência própria na Comarca onde esteja exercendo o cargo ou função, ou aplicar o financiamento nesta Capital, quando aqui fôr o final de sua carreira, a juizo do Instituto, sujeito, nesta hipótese, a exigências do disposto no artigo 25.

§ 4.o — Se o inscrito ou requerente à inscrição fôr proprietário de um ou mais imóveis, deverá declará-los em sua proposta e a validade de sua inscrição já feita, ou o deferimento da que fôr requerida, fica dependente de deliberação do Conselho Administrativo.

§ 5.o — Ocorrendo o falecimento do inscrito antes da efetivação da escritura, é facultado ao cônjuge sobrevivente sub-rogar-se nos direitos do «de-cujus», observadas as exigências legais.

Artigo 7.o — Na concessão dos empréstimos, observar-se-á rigorosamente a ordem cronológica de inscrição no Protocolo Geral do Instituto.

CAPÍTULO III
Dos Empréstimos

Artigo 8.o — Os empréstimos serão limitados até a importância equivalente a 50 (cinqüenta) vêzes o vencimento da maior referência numérica do funcionalismo estadual.

§ 1.o — Os membros do Poder Judiciário serão classificados, para efeito dos empréstimos, de acôrdo com os índices de seus vencimentos.

§ 2.º — Se o cônjuge do contemplado com o empréstimo fôr contribuinte obrigatório, o empréstimo, para os efeitos do cálculo dêste artigo, será concedido sôbre os vencimentos do que tiver maior referência e, requerida a soma de créditos, pode haver acréscimo de até 50% (cinqüenta por cento) a que o outro tiver direito, desde que não ultrapasse o limite dêste artigo.

§ 3.º — Serão consideradas, para o limite od empréstimo fixado nêste artigo, as vantagens pessoais comprovadas, a saber: adicionais de quinquênios, nível universitário, riscos de saúde, sexta parte, e tempo integral.

§ 4.º — Os inscritos não contribuintes obrigatórios terão seus empréstimos limitados a Cr$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros).

§ 5.º — Para fixação do crédito a que faz jus o contemplado, contribuinte obrigatório da pensão mensal, deverá êste apresentar atestado de sua repartição, de onde constem, de forma discriminativa, os seus vencimentos, vantagens e descontos.

§ 6.º — O contribuinte do Seguro Familiar deve apresentar atestado, autenticado pela firma empregadora, comprovando seu salário, sua matrícula e a importância que recolhe ao Instituto de Aposentadoria do qual seja segurado.

Artigo 9.º — Os empréstimos serão concedidos de acôrdo com os vencimentos ou proventos do inscrito na data da apresentação da proposta, observado o disposto no artigo anterior e seus §§.

§ 1.º — A prestação do empréstimo concedido não poderá ultrapassar de 40% do que percebe mensalmente o contemplado (vencimentos mais as vantagens previstas), em obediência ao disposto no artigo 115 do Decreto n. 12.762, de 18-6-1942.

§ 2.º — Para a realização da avaliação ou vistoria, o contemplado, para cada proposta apresentada, pagará a taxa de 0,5% (1|2 por cento) sôbre a importância do crédito a que tiver direito, taxa essa que, em hipótese alguma será restituida.

Artigo 10 — Serão vedados quaisquer empréstimos a obras voluptuárias ou a prédio com destinação outra que não seja estritamente residencial.

Parágrafo único — Se o prédio tiver destinação residencial e comercial, o financiamento será concedido, a juízo do Instituto, e sòmente até o limite do valor da parte residencial, mas todo o prédio constituirá garantia hipotecária.

Artigo 11 — O contribuinte só poderá beneficiar-se com um único financiamento, vedada qualquer suplementação, salvo para reforma inadiável, tendente a evitar prejuízo à estrutura e segurança do prédio hipotecado, sendo a suplementação concedida a juízo do Conselho Administrativo, após vistoria devidamente comprovada pela Divisão de Engenharia, em caráter de urgência e preferencial, mantido, porém, o prazo de amortização estipulado na escritura anterior.

Parágrafo único — Na hipótese do crédito estipulado ser superior ao valor do prédio, o contemplado poderá utilizar o seu saldo na reforma que expressamente tenha requerido na sua proposta.

Artigo 12 — A proposta de negociação deverá ser apresentada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data da última publicação de convocação do contemplado, no "Diário Oficial" prorrogáveis por mais trinta (30) dias, a pedido do interessado.

§ 1.º — Idênticos prazo e prorrogação serão concedidos pela Procuradoria Imobiliária, ao contemplado cujo processo dependa da documentação de praxe: filiação, certidões pessoais, negativas de impostos, alvará judicial, atualização de certidões de declaração de bens das Repartições Federais, etc.

§ 2.º — Decoridos os prazos acima fixados, cancelar-se-á o crédito, com o conseqüente arquivamente do processo, facultada nova inscrição unicamente ao contribuinte obrigatório da pensão mensal.

Artigo 13 — Fica revigorado o disposto no artigo 2.º do Decreto n. 26.304, de 23 de agôsto de 1956, desde que o servidor tenha, pelo menos, 2 (dois) anos de contínuo exercício e não contrarie o disposto no artigo 11 dêste Decreto.

CAPÍTULO IV
Da Amortização

Artigo 14 — Os empréstimos serão concedidos pelo prazo de vinte (20) anos ou quatro (4) quinquênios, e serão amortizados em duzentas e quarenta (240) prestações mensais, à taxa de doze por cento (12%) ao ano, calculada pelo sistema da Tabela Price.

Artigo 15 — Será devida e cobrada juntamente com a mensalidade uma taxa de financiamento calculada sôbre o montante do crédito concedido e variável por quinquênio, nas seguintes percentagens:

a) — no primeiro quinquênio, à razão de dois décimos por cento (0,2%);
b) — no segundo quinquênio, quatro décimos por cento (0,4%);
c) — no terceiro quinquênio, seis décimos por cento (0,6%);
d) — no quarto e último quinquênio, oito décimos por cento (0,8%);

Artigo 16 — No fim de cada quinquênio será automàticamente apurado o saldo devedor, facultado ao mutuário:

I — manifestar à Carteira Predial, sob requerimento, 60 (sessenta) dias antes do término do quinquênio, sua opção pela amortização total do empréstimo, sendo-lhe expedida guia de recolhimento para quitação e consequênte cancelamento da inscrição hipotecária, isento, neste caso, da taxa de financiamento que incidiria no quinquênio imediato;

II — no silêncio do mutuário considerar-se-á prorrogado o prazo pelo quinquênio seguinte, obrigado êle, neste caso, ao pagamento da taxa de financiamento correspondente ao quinquênio prorrogado, que será cobrada, daí por diante, juntamente com a prestação.

Artigo 17 — O montante da mensalidade será acrescido da taxa de cobrança de um por cento (1%), podendo o recebimento daquela ser confiado, em todo o Estado, e mediante convênio, à Caixa Econômica Estadual e suas agências, ao Banco do Estado de São Paulo e suas agências, bem como aos demais estabelecimentos bancários.

Artigo 18 — O mutuário poderá antecipar o pagamento total de seu debito, ou de parte dêle, desde que num mínimo de seis prestações.

Artigo 19 — A 1.ª prestação será devida 30 (trinta) dias após a lavratura da escritura, e as subsequentes em igual dia dos meses seguintes, sendo que a falta de pagamento de três (3) prestações consecutivas acarretará a execução do contrato "pleno jure".

§ 1.º — Sòmente no primeiro atraso de pagamento, e mediante requerimento fundamentado, o Conselho Administrativo poderá autorizar o recebimento, impondo condições e penalidades.

§ 2.º — As mensalidades em mora são acrescidas da multa de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 20 — Ficam sujeitos às disposições do presente Decreto, obrigados ao pagamento das taxas ora instituidas, os inscritos nos planos vigentes, respeitada a classificação existente.

Artigo 21 — Na falta de pagamento de três (3) mensalidades consecutivas do Seguro Familiar, caducará o direito aos respectivos benefícios, isento o Instituto de qualquer responsabilidade, cancelando-se, em consequencia, a inscrição na Carteira Predial, vedada qualquer revalidação, salvo quando em primeira infração e mediante justificação fundamentada e comprovada, sujeita à deliberação do Conselho Administrativo.

Artigo 22 — As mensalidades a que estão sujeitos os mutuários se acrescem obrigatòriamente, os prêmios de seguros familiar, contra fogo e imobiliário, sendo que êste assegurará, por morte do segurado, a quitação do seu débito.

Parágrafo único — As taxas dêsses seguros, serão cobradas: o de fogo, de acôrdo com a tabela imposta por Lei e o imobiliário na base percentual do valor do mútuo, ou seja 15% (quinze por cento) sôbre o montante da prestação.

Artigo 23 — E' vedada a transferência do contrato de mútuo a quem não haja sido contemplado com empréstimo imobiliário pelo Instituto.

Artigo 24 — Os contribuintes que celebraram escritura na vigência do Decreto n. 43.403, de 10 de junho de 1964, o qual instituiu a correção monetaria, poderão optar pela forma e têrmos do presente decreto, desde que o requeiram dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data da publicação dêste, e sòmente ficarão sujeitos ao atual regime, após a lavratura de nova escritura, cujas despesas correrão por conta dos mesmos.

§ 1.º — Enquanto não efetivada a novação contratual, continuará o contribuinte obrigado às normas e condições estipuladas na sua escritura, sujeito às disposições do citado Decreto n. 43.403, de 10 de junho de 1964.

§ 2.º — A opção do contribuinte terá atendimento na ordem cronológica da entrada do seu pedido no Protocolo Geral.

Artigo 25 — O imóvel adquirido com o financiamento se destina exclusivamente à residência própria do mutuário e sua família, só podendo ser locado ou dado em comodato, após autorização e madiante requerimento fundamentado.

§ 1.º — A partir da data da autorização, ficará o mutuário sujeito ao pagamento da "taxa de locação", de dez por cento (10%) sôbre o valor da prestação mensal, e acrescida a esta.

§ 2.º — Ocorrendo locação ou comodato à revelia do Instituto, a taxa, comprovada a locação ou o comodato, será de trinta por cento (30%), cobrável durante doze (12) prestações mensais, reduzida para dez por cento (10%) daí por diante.

§ 3.º — Finda a locação ou o comodato, cessará a cobrança da taxa, a contar da data do laudo de vistoria que comprovar o retôrno ao imóvel do mutuário e sua família.

Artigo 26 — Para distribuição de imóveis de propriedade do Instituto, a Carteira Predial publicará Edital no D.O. do Estado, com as especificações de cada um dêles e demais condições de venda aos contribuintes, convocando os interessados a se habilitarem dentro do prazo de quinze (15) dias. Será observada, na classificação, a ordem cronológica da inscrição na Carteira Predial.

Artigo 27 — Fica revogado o Decreto n. 43.403, de 10 de junho de 1964.

Artigo 28 — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL
Mário Romeu de Lucca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.513, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Extingue os planos "S", "R" e "P" do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dispõe sôbre os direitos dos inscritos.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e considerando a impraticabilidade dos Planos "S", "R" e "P",

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam encerradas as inscrições nos Planos "S", "R" e "P", criados pelo Decreto n. 44.798, de 12 de maio de 1965, respeitados os direitos dos inscritos.

Artigo 2.º — Quando o inscrito no Plano "P" completar o recolhimento das 20 (vinte) prestações a que se obrigou, ficará classificado, segundo a ordem cronológica de sua inscrição no Plano "B", para ingressar na imediata distribuição de créditos desse plano, desde que regularmente inscrito nêle.

Parágrafo único — O montante recolhido pelo inscrito será considerado sinal e princípio de pagamento de aquisição do imóvel proposto, acrescido a seu favor dos respectivos juros à razão de doze por cento (12%) ao ano durante o prazo em que êsse montante ficou depositado no Instituto.

Artigo 3.º — Se o inscrito no Plano "P" quiser a restituição das mensalidades até então por êle recolhidas, e da taxa de inscrição, deverá requerer, aguardando a sua chamada para receber, dar quitação e isentar o Instituto de quaisquer compromissos ou responsabilidades, na forma que fôr regulamentada pelo Conselho Administrativo do IPESP.

§ 1.º — Se o inscrito estiver em dia com seus pagamentos, terá o seu reembolso acrescido dos juros à razão de doze por cento (12%) ao ano durante o prazo em que suas prestações ficaram depositadas no Instituto.

§ 2.º — Se sua inscrição já foi cancelada por se ter constituido em mora, em consequência de atraso no pagamento de mais de três prestações consecutivas, será o ex-inscrito reembolsado tão sòmente das prestações que houver pago.

Artigo 4.º — Continuarão mantidas no plano geral "B" as inscrições dos referidos no § 2.º do artigo supra, desde que tenham cumprido tôdas as exigências e estejam em dia com suas contribuições.

Artigo 5.º — Nas distribuições de créditos da Carteira Predial ficará obrigatòriamente reservada a proporção de cinco por cento (5%) para chamamento dos servidores estaduais inscritos nestes planos e de um por cento (1%) para os não servidores, desde que a situação, daqueles e dêstes, esteja perfeitamente regular no plano geral "B" e preenchida a condição do artigo 2.º do presente decreto.

Artigo 6.º — Ficam revogados os Decretos ns. 44.798, de 12 de maio de 1965; n. 45.040, de 22 de julho de 1965; n. 45.383, de 8 de outubro de 1965 e as demais disposições em contrário.

Artigo 7.º — Ficam canceladas para todos os efeitos as inscrições nos Planos "S" e "R", devendo ser restitudas as respectivas taxas de inscrição acrescidas dos juros de doze por cento (12%) a.a., na forma que fôr regulamentada.

Artigo 8.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL
Mario Romeu de Lucca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.514, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Regulamenta o Parágrafo Único, do artigo 2.º, da Lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961 e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a Carteira do Servidor Municipal (CASEM), nos têrmos do Parágrafo Único, do artigo 2.º, da Lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Parágrafo Único — Para o efeito do disposto neste artigo, o artigo 5.º, do decreto n. 36.371, de 14 de março de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5.º — A Divisão de Contribuintes e Benefícios compreende:

I — Secção de Inscrições para Pecúlios e Pensões
II — Secção de Exame e Cálculos de Pecúlios e Pensões
III — Secção de Aposentadoria e Reformas
IV — Secção de Fôlhas de Pagamento de Proventos
V — Secção de Informações e Assistência
VI — Secção de Prontuário de Contribuintes
VII — Secção da Carteira do Servidor Municipal
VIII — Secção do Seguro Familiar".